



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721161/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.415 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente FERNANDO ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas com instrução própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 44/47):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento, fls. 7/15, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2008, ano-calendário 2007, código 2904, formalizando a exigência de R\$ 3.431,54, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações:

- **Omissão de rendimentos (R\$ 167,20)**, dependente CPF 815.421.605-10, recebidos da fonte pagadora CNPJ 00.379.646/0001-21 – SERH Serviços Especializados em Recursos Humanos Ltda.

- **Dedução indevida de dependentes (R\$ 1.584,60)**, não comprovou deter a guarda judicial de Márcio Reis Galvão, nascido em 24/7/99.

- **Dedução indevida de despesas com instrução (R\$ 7.441,98)**. Foram excluídas as despesas com dependentes, por falta de comprovação. Admitida a dedução com curso de especialização realizado pelo próprio declarante no limite legal de R\$ 2.480,00.

- **Dedução indevida de despesas médicas (R\$ 5.210,55)**. Não comprovou a despesa referente ao prestador CNPJ 13.926.639/0001-44 - Monte Tabor Centro Ítalo Brasil.

Cientificado da autuação em 2/2/10, AR fls. 17, o contribuinte apresentou impugnação em 11/2/10, conforme instrumento de fls. 2.

Da glosa de **despesa com instrução, questiona R\$ 2.480,66, referente à despesa com instrução da filha Camila Linhares Almeida, CPF 050.818.505-00**. A comprovação da despesa do Colégio Integral de R\$ 7.334,20 está anexada aos autos.

Concorda com as infrações referentes à omissão de rendimentos, dedução com dependentes e com despesas médicas.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil, fundamental, médio, superior e profissional do contribuinte e de seus dependentes, respeitado o limite anual individual estabelecido na legislação, poderão ser deduzidos nas declarações de rendimentos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o sujeito passivo concorda ou não se manifesta expressamente, ocorrendo a preclusão do direito à sua contestação em momento posterior.

Cientificado da decisão, em 21/10/2014 (fls. 69), o contribuinte, em 17/11/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 57), trazendo aos autos declarações emitidas pela instituição de ensino Colégio Integral Ltda., atestando o curso realizado por sua filha/dependente declarada, Camila Linhares Almeida, no ano-calendário autuado, instruindo a peça recursal com os documentos de fls. 58/65.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa com instrução declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com instrução, no valor de R\$ 2.480,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com novas declarações emitidas pelo Colégio Integral Ltda. (fls. 63/64).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da glosa em litígio, traçados na decisão recorrida (fls. 46):

Glosa de dedução com instrução.

A certidão de nascimento de fls. 3 **comprova** que Camila Linhares Almeida, CPF 050.818.505-00, nascida em 30/6/89, é filha do contribuinte e, no ano-calendário de 2007, tinha 18 anos, **portanto, foi considerada dependente pela autoridade lançadora, conforme consta da declaração do contribuinte.**

(...)

Para comprovar a despesa com instrução da dependente Camila Linhares Almeida, o contribuinte apresenta a declaração do Colégio Integral, fls. 6, CNPJ 13.501.234/0001-64, referente ao ano-calendário 2007, no valor de R\$7.334, 30. As despesas com instrução pagas ao Colégio Integral foram informadas na declaração do contribuinte, fls. 24/29, como sendo da dependente Camila Linhares Almeida (R\$ 9.552,00) e de Márcio Reis Galvão (R\$ 6.270,00).

No entanto, **a declaração do Colégio Integral, fls. 6, não identifica qual curso ou série a aluna cursava no ano de 2007.** Somente é admitida dedução de despesa efetuada a estabelecimento de ensino relativamente à educação infantil, fundamental, médio, superior e profissional, art. 8º, II, “b”, da Lei nº 9.250/95. A título de exemplo, despesas com cursos pré-vestibulares não são dedutíveis. Por falta de comprovação do tipo de curso que a dependente, então com 18 anos, cursava no referido colégio, mantém-se a glosa com despesa de instrução.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As novas declarações fornecidas pelo Colégio Integral Ltda. (fls. 63/64), estão a demonstrar que o Recorrente arcou com as despesas de instrução de sua filha/dependente declarada, Camila Linhares Almeida, que no ano-calendário de 2007 cursava o 2º ano do ensino médio, restando assim sanado o vício apontado na decisão recorrida, razão pela qual e ancorado na legislação de regência (art. 81 do RIR/99), afasto a glosa sobre a aludida despesa no limite legal, e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

